



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10109/000.568/93-11
ACORDAO NR. 106-07.496

Sessão de : 12 de setembro de 1995
Recurso nº: 86.161 - IRPF - EX: 1988
Recorrente : ATAIDE VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRF em PONTA PORÁ - MS
MF-8

IRPF - CEDULA "H" ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
E tributável na Cédula "H" da declaração do Contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja comprovada.

DECADENCIA - ART. 173 (CTN) - O termo inicial do prazo decadencial no Exercício de 1988/87, no caso de tributação do lucro imobiliário é o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período entre 04.02.91 e 29.08.91, nos termos da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATAIDE VIEIRA DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10109/000.568/93-11

ACORDAO NR. 106-07.496

Henrique Oflando Marconi

HENRIQUE OFLANDO MARCONI

RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:

Irene Tereza Arruda Mendes Heilmann

PROCURADORA DA

FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. *AS*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10109/000.568/93-11

ACORDAO NR. 106-07.496

Recurso no. 86.161

Recorrente; ATAIDE VIEIRA DOS SANTOS

R E L A T O R I O

ATAIDE VIEIRA DOS SANTOS, pessoa física, identificado às fls. 55 dos presentes autos, recorre a este Conselho da Decisão no 110/93, de fls. 67, que julgou procedente ao Auto de Infração de fls. 43, lavrado por apuração de aumento patrimonial injustificado.

Mencionado lançamento teve sua origem no Processo no 10109/000.316/93-29, que julgou improcedente uma ação fiscal instaurada (Decisão no 060/93-fls. 01), mas determinou a abertura de nova fiscalização, em virtude do conteúdo da Informação Fiscal, para levantamento da matéria tributável ali consignada.

Todas as folhas do processo referido, por cópia, foram acostadas aos presentes autos (fls. 07 a 41), fornecendo subsídios para a elaboração do Auto de Infração de fls. 43, onde se apurou o crédito tributário no valor de 2.500,95 UFIR.

O Contribuinte impugnou a exigência fiscal às fls. 55/58, argumentando, resumidamente, que:

1) Não incorreu em acréscimos patrimoniais, por ter se utilizado de recursos obtidos em anos anteriores para a aquisição dos imóveis a que se refere o processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10109/000.568/93-11

ACORDÃO NR. 106-07.496

Não se conformando com o decidido na primeira instância administrativa, o Autuado recorre a este Conselho, abandonando a tese expendida na Impugnação no que se refere ao acréscimo patrimonial centralizando sua contrariedade apenas em relação à decadência da matéria tributável decorrente do Lucro Imobiliário.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10109/000.568/93-11

ACORDAO NR. 106-07.496

V O T O

Conselheiro: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo e interposto nos termos da Lei.

Nada há a ser decidido por este Colegiado a respeito do acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco e mantido pela decisão "a quo", a não ser referendá-lo, visto que o Apelante demonstrou sua concordância com ele, deixando de contestá-lo.

Somente permanece em exame o aspecto da decadência enfocada na Impugnação e pleiteado, com toda a ênfase, na peça recursal.

No meu entender não assiste razão ao Recorrente também nessa parte, de vez que o Imposto sobre o Lucro Imobiliário anteriormente ao ano de 1989 (Lei nº 7.713/88) poderia ser lançado posteriormente na declaração à alíquota de 25% (art. 41 - par. 8º - RIR/80) e não apenas mês a mês como seria após o advento da mencionada Lei nº 7.713/88).

Não há que se falar, pois, em fato gerador instantâneo, como pretendeu o Contribuinte.

Como a data da alienação, objeto do Auto de Infração, ocorreu em 10.02.87, o termo de início da decadência seria o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser constituído - 01.01.89 - e o direito da Fazenda Nacional estaria decadente somente a partir de 01.01.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10109/000.568/93-11
ACORDAO NR. 106-07.496

2) "A matéria tributável de que trata o Acréscimo patrimonial já se tornou COISA JULGADA";

3) O fato gerador da alienação do imóvel Arroio-Corá já se encontra prescrito, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional, que transcreve;

4) É indispensável a distinção entre os fatos geradores "instantâneos" e os "complexivos ou periódicos";

5) No caso da referida alienação o fato gerador é INSTANTANEO e o prazo de decadência passará a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte;

6) Assim, "voltamos a repetir que a cobrança do imposto sobre alienação de bens encontra-se prescrita, pois se não, vejamos: data da alienação do imóvel Arroio-Corá - 10 de fevereiro de 1987; data da prescrição 01 de janeiro de 1992."

Não foram acolhidas as ponderações impugnatórias e, lastreado, pela Informação Fiscal de fls. 65, o Julgador de primeiro grau prolatou a já citada Decisão nº 110/93, de fls. 67, cuja fundamentação foi lida em sessão.

Segundo o referido decisório, não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das afirmações do Impugnante e que ele confunde prescrição com decadência.

O prazo decadencial - continua "verbis" - "inicia-se em 1º de janeiro de 1989, que é o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 1988, no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista a impossibilidade de efetuar o lançamento de um fato gerador ocorrido no ano-base de 1987 neste mesmo ano."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10109/000.568/93-11

ACORDAO NR. 106-07.496

Assim, o lançamento formalizado antes da ocorrência do quinquênio decadencial é eficaz e o crédito correspondente pode normalmente ser exigido ou cobrado.

A cobrança da TRD, no entanto, deve ser excluída no período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91, em obediência à Lei 8.218/91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo, para manter, no mérito, a decisão recorrida, com a mencionada exclusão da TRD.

Brasília-DF., 12 de setembro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR